



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), para vedar a imposição de sigilo em documentos que versem sobre violações de direitos humanos ou infrações graves às normas internacionais humanitárias.

O Congresso Nacional decreta:

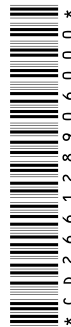
Art. 1º A Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 21.

§ 3º Não poderá ser negado acesso à informação relativa a condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas, vedada a sua classificação sob o preceito de segurança da sociedade e do Estado de que trata o art. 23 desta Lei.” (NR)

“Art. 21-A. Não poderá ser negado acesso à informação relativa a condutas que impliquem violação dos direitos humanos praticada por agentes públicos ou a mando de autoridades públicas.

Parágrafo único. É vedada a classificação de sigilo, sob qualquer pretexto, inclusive o de segurança nacional ou interesse estratégico, para documentos, dados ou relatórios que contenham evidências de tortura, desaparecimento forçado, execuções sumárias ou





qualquer prática que afronte o Direito Internacional Humanitário, devendo tais informações ser tornadas públicas de forma imediata e proativa.” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 2º do art. 4º da Lei nº 12.528, de 18 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa fundamenta-se no entendimento de que a transparência estatal constitui um dos pilares essenciais do Estado Democrático de Direito e condição indispensável para a efetiva proteção dos direitos humanos. A Lei nº 12.527, de 2011, ao consagrar o acesso à informação como regra e o sigilo como exceção, representou um avanço civilizatório relevante. Todavia, a experiência institucional brasileira e internacional demonstra que, em determinadas circunstâncias, a invocação imprecisa de fundamentos como “segurança nacional” ou “interesse estratégico” tem sido utilizada para encobrir graves violações de direitos humanos, frustrando o direito à verdade, à memória e à justiça.

Relatórios e pronunciamentos da Organização das Nações Unidas têm reiteradamente alertado que a opacidade estatal é um dos fatores que perpetuam ciclos de violência, impunidade e negação de direitos, sobretudo quando o próprio Estado figura como autor ou cúmplice das violações. Crimes como tortura, desaparecimento forçado e execuções sumárias não se inserem no âmbito legítimo da razão de Estado, mas configuram afrontas diretas à ordem jurídica nacional e internacional, sendo incompatíveis com qualquer regime de sigilo.

Nesse contexto, o projeto busca conferir maior densidade normativa à Lei de Acesso à Informação, afastando interpretações que relativizam o dever de publicidade justamente nos casos em que a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

transparência é mais necessária. Ao vedar expressamente a classificação de sigilo de documentos que contenham evidências de violações de direitos humanos, a proposição reafirma que não há interesse público legítimo na ocultação de práticas ilícitas cometidas por agentes estatais ou a mando de autoridades públicas.

A iniciativa também se alinha aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, segundo os quais o direito à verdade é reconhecido como direito autônomo das vítimas e da sociedade, especialmente em contextos de violência institucional. A publicidade dessas informações é condição para a responsabilização dos autores, para a reparação integral das vítimas e para a adoção de garantias de não repetição, evitando que abusos sejam normalizados ou esquecidos ao longo do tempo.

Além disso, a proposta fortalece o controle social e institucional sobre a atuação do Estado, permitindo que órgãos de fiscalização, o Poder Judiciário, o Ministério Público, a imprensa e a sociedade civil tenham acesso aos elementos necessários para o exercício de suas funções constitucionais. A transparência, nesse sentido, não fragiliza o Estado, mas o fortalece, ao reafirmar sua submissão à legalidade e aos valores democráticos.

Dessa forma, a alteração proposta não cria instabilidade institucional nem compromete interesses legítimos de Estado, mas estabelece um limite ético e jurídico claro ao uso do sigilo, compatibilizando a Lei de Acesso à Informação com os princípios constitucionais e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos. Trata-se, portanto, de medida necessária para assegurar que nenhuma violação grave permaneça protegida pelas sombras de segredos injustificáveis, reafirmando o compromisso do Brasil com a verdade, a justiça e a democracia.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266128906000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

